



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 - CURITIBA – PARANÁ

AVISO 5

Referência: PAD 1040/14

Ementa: Questionamento

1. RELATÓRIO

Trata-se de questionamento ao Edital da Carta Convite nº 01/2014, 2ª abertura, apresentado pela RCS Consultoria Empresarial, pessoa jurídica de direito privado, referente ao objeto de Elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, apresentou o seguinte questionamento:

“Boa tarde Osana.
Gostaria de complementar a nossa solicitação, dando ênfase que se caso julguem necessários provas de que o nosso atestado é referente a múltiplos pavimentos, deixamos a disposição o projeto, fotos, e até visitas ao local, para comprovar esta informação. Sendo assim, achamos justo que o nosso atestado seja aceito.
Desde já agradeço.
Alessandra Rodrigues
Assistente Administrativo
RCS Consultoria Empresarial”

2. RESPOSTA

Para fins de esclarecimento da solicitação, segue texto:

Conforme informações da assessoria técnica:
"Do ponto de vista técnico, estes documentos seriam suficientes para a comprovação de obra de múltiplos pavimentos, mas do ponto de vista jurídico não sei se poderiam ser aceitos, já que a lei 8666/93 cita apenas o Atestado como forma de comprovação de qualificação técnica. "

Nota-se que, juridicamente, o objetivo da contratação via licitação é a realização de um projeto de edifício institucional para o qual, mediante a previsão legal da Lei de Licitações, foram previstas regras para fins de comprovação da qualificação técnica da empresa interessada em contratar com o CREFITO-8.

Assim, deve ser respeitado o princípio da isonomia entre os participantes, visto que é necessária a experiência em projeto de múltiplos pavimentos, o que não é mera exigência formal, mas sim



CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO
RUA JAIME BALÃO, 580 – HUGO LANGE - FONE (041)3264-8097 – CEP 80040-340 - CURITIBA – PARANÁ

informação estritamente necessária.

Vide a jurisprudência do TCU:
Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.
Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Portanto, podem ser aceitos documentos complementares, apresentados por iniciativa dos Licitantes, para suprimir eventuais omissões na qualificação técnica referente aos Atestados e a CAT, devendo tais omissões serem sopesadas mediante a apresentação conjunta de documentos oficiais, visto que, em princípio, não serão realizadas diligências para sanar omissões relevantes, tal qual ocorre com a questão dos múltiplos pavimentos.

Curitiba, 09 de março de 2015.

Osana Terrinha da Silva
Coordenadora de Licitações e Contratos